



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 200/ 2020/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 349/2020 que “Estabelece limites quantitativos para a exportação ou remessa para fins de exportação das commodities produzidas no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avello

I – Relatório

O projeto em epígrafe, depois de lido na sessão plenária de 22/04/2020, cumpriu a devida pauta regimental de 22/04/2020 à 06/05/2020 e, após, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. No mesmo dia 06/05/2020, o autor do projeto, Deputado Wilson Santos, apresentou uma emenda propondo uma nova justificativa. Em seguida, em 06/10/2020, o Deputado João Batista apresentou um Substitutivo Integral, que foi anexado aos autos do projeto.

Em linhas gerais o projeto cuida da determinação de se restringir em 50% (cinquenta por cento) as saídas **não tributadas** de *commodities* para o exterior. Em que pese o artigo 1º do projeto crie a impressão de que exista uma proibição de exportação da metade da produção (limite quantitativo global), a proposta do autor em verdade promove um limite das saídas amparadas pela não incidência do ICMS, prevista pela Lei Kandir.

Nos termos do projeto, temos: “Art. 1º Fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.”

Por outro lado, o artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Esta Lei dispõe obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos que realizem as seguintes operações:

I - Saídas com o fim específico de exportação para o exterior do país, **amparadas pela não incidência**, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgão:

[...]



II - Remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado, **com suspensão de cobrança de imposto**, para o fim específico de exportação para o exterior do país;
[...]

Ainda que o inciso I do Art. 3º não defina de que “não incidência” ele trata, temos por certo que diz respeito ao ICMS, uma vez que essa é a não incidência amparada pela legislação nacional que alcança o tributo estadual.

Na justificativa do projeto original, o autor faz uma explanação sobre os números das exportações de Mato Grosso e do Brasil, demonstrando sua preocupação com o abastecimento interno. Textualmente, assim temos:

Entendemos que a exportação de carne, soja, frango, suínos, milho, oleaginosas entre outros, não pode comprometer o abastecimento interno, o que poderia prejudicar a população brasileira.

A base da alimentação do brasileiro vem do milho, da soja e da carne, e o mundo está comprando esses itens do Brasil.

Em segundo momento, o autor apresentou uma emenda ao projeto alterando não o conteúdo normativo, mas sim as razões para apresentá-lo, buscando uma nova redação para a justificativa. Nessa segunda reflexão para o texto normativo, o parlamentar mudou o tom, deixando de tratar a proposta de lei como sendo uma reserva de suprimento alimentar e passando a tratar da necessidade de industrialização de nosso estado, visando geração de emprego e renda. Destacamos as seguintes passagens da nova justificativa:

Em tempos de crise na economia do país, aumentam os desafios do desenvolvimento econômico dos estados. Em Mato Grosso, maior produtor de soja e algodão, detentor do maior rebanho bovino e segundo maior produtor de pescado de água doce, o grande desafio é o fomento à industrialização da produção.
[...]

O Estado de Mato Grosso é conhecido como o celeiro do país, campeão na produção de soja, milho, algodão e de rebanho bovino. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção de grãos gerou só em 2017, cerca de 58 milhões de toneladas, o rebanho bovino conta com mais de 30 milhões de cabeças, além da suinocultura que segundo o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA/MT) conta com mais de 2,5 milhões de animais.

Com todo esse potencial, Mato Grosso precisa intensificar a industrialização, já que essa opção é a principal forma de agregar valor a nossa produção primária, garantindo assim maior geração de emprego e renda e fortalecendo outros setores como o de comércio e serviços.

Ao exportar matéria-prima, sem agregar valor, estamos exportando também empregos, que seriam gerados aqui se tivéssemos uma indústria realizando este trabalho. Quanto mais processamos matéria-prima, mais empregos diretos são gerados, em função disso, é necessário incentivar e investir no desenvolvimento industrial. Dessa forma conseguiríamos também baratear a alimentação consumida pela nossa população.



O substitutivo apresentado, em sua essência, mantém a normatização proposta. Além de promover uma nova ordenação dos dispositivos também aumenta para 70% (setenta por cento) o máximo exportável sem incidência de imposto. Tanto o é que mantém como objeto da lei, no artigo 1º, a mesma redação do Art. 3º do projeto original acima já transcrito.

A nova proposta de percentual vem da seguinte forma:

Art. 2º Fica estabelecido em **70% (setenta por cento)** o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.

[...]

Art. 4º Em relação ao montante de **70% (setenta por cento)** estabelecido no art. 1º os números deverão ser fixados em decreto instituído pelo Poder Executivo Estadual.

Como justificativa para sua proposta de novo percentual, o Deputado João Batista, autor do substitutivo, argumenta sobre o desequilíbrio econômico que poderia gerar a fixação de 50% para as exportações em casos de supersafra.

É a síntese do necessário. Passamos a analisar.

II – Análise.

1 – Da competência da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no Art. 362, determina que:

Art. 362 A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho da Presidência, no máximo em vinte e quatro horas depois de vencido o prazo de permanência em pauta, salvo nos casos de regime de urgência, quando se fará de pronto, e serão apreciadas na seguinte ordem:

I - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos;

[...]

De outra banda, o Art. 369 determina que:

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

[...]

II - à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

a) dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

[...]



Assim, além de haver a determinação de todos os projetos serem analisados por esta Comissão, em virtude de ser necessária a análise dos aspectos financeiros e orçamentários (art. 362), ainda é de competência a análise de mérito, tendo em vista que o cerne do projeto diz respeito à arrecadação do Estado, sobretudo no que diz respeito à tributação do ICMS, conforme já explanado.

Desta forma, temos que é acertada a distribuição do projeto a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

2 – Do estabelecimento dos limites para exportar

O projeto original e o substitutivo têm como escopo a limitação da exportação das commodities que cita dentro das regras previstas pela Lei Kandir, que as isenta da cobrança de ICMS.

Como já citamos, o projeto original determina: “**Art. 1º** Fica estabelecido em **50% (cinquenta por cento)** o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.”.

E o substitutivo, por sua vez: “**Art. 2º** Fica estabelecido em **70% (setenta por cento)** o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.”.

Os argumentos que justificam a redução tratam de:

- a) manutenção dos estoques de alimentos para a população de Mato Grosso;
- b) incentivo para a industrialização do Estado de Mato Grosso;
- c) aumento da arrecadação do Estado de Mato Grosso.

Passemos a analisar cada item

2.1 – Manutenção dos estoques de alimentos para a população de Mato Grosso



Na justificativa do projeto original o autor se mostra muito preocupado com a alimentação da população do Estado, assim argumentando:

Diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, estamos preocupados com o volume de commodities que é destinado ao mercado externo o que nos faz repensar a respeito da exportação.

Entendemos que a exportação de carne, soja, frango, suínos, milho, oleaginosas entre outros, não pode comprometer o abastecimento interno, o que poderia prejudicar a população brasileira.

A base da alimentação do brasileiro vem do milho, da soja e da carne, e o mundo está comprando esses itens do Brasil.

Diante dos fatos e do momento de crise que estamos passando com a pandemia do novo coronavírus precisamos ter zelo e garantir que não nos falte matéria-prima que produzimos, limitando em 50% a exportação ou remessa para fins de exportação das commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.

No entanto, no Art. 1º, o projeto estabelece as *commodities* às quais se destina o projeto:

Art. 1º Fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As commodities previstas no *caput* deste artigo são:

- I - Carne bovina;
- II - Soja;
- III - Farelo e resíduos da extração de óleo de soja;
- IV - Óleo de soja;
- V - Milho;
- VI - Suíno;
- VII - Frango;
- VIII - Algodão;
- IX - Girassol;
- X - Ouro em formas semimanufaturadas, para uso não monetário;
- XI - Demais produtos semimanufaturados.

A colocação do algodão, do ouro e de demais produtos semimanufaturados estranhos a questões alimentares mostra que há uma preocupação extra para a apresentação do projeto.

De toda sorte, o título de “celeiro do mundo”, que nosso país e Mato Grosso detêm, existe justamente em virtude de possuímos condições climáticas e de relevo para que haja uma produção agropecuária que vai muito além daquilo que nossa população necessita.



Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2019

	Açúcar	Café	Suco de Laranja	Soja	Carne de Frango	Carne Bovina	Milho	Carne Suína
Produz	29,5 MI T (2º)	3,8 MI T (1º)	1,3 MI T (3º)	11,7 MI T (2º)	13,3 MI T (2º)	9,9 MI T (2º)	101 MI T (3º)	9,7 MI T (4º)
Exporta	19,6 MI T (1º)	1,0 MI T (1º)	1,2 MI T (1º)	75,8 MI T (1º)	3,4 MI T (1º)	2,0 MI T (1º)	75,0 MI T (3º)	8,7 MI T (4º)
Share	66%	27%	76%	53%	26%	23%	32%	39%

Fonte: USDA, 2020. Elaboração CNA.

(Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>, acesso em 15/12/2020).

Vejamos que dos produtos citados, os únicos que superam os 50% da exportação nacional são a soja (51%) e o suco de laranja (76%). Assim, em âmbito nacional – no que diz respeito à preocupação com a alimentação da população – a proposta do Deputado João Batista, autor do substitutivo, já está contemplada e, no caso do projeto original do Deputado Wilson Santos, bastaria uma pequena correção.

Salvo naqueles casos em que a safra de alguma cultura tem problemas em virtude de condições climáticas, temos oferta de alimentos em abundância em nosso país e, se por desventura, camadas da população não têm acesso a eles, o problema se dá não pela falta de comida, mas pela falta recursos financeiros. Todavia, isso é assunto para outro debate.

Dessa maneira, não conseguimos enxergar como prosperar esse argumento para embasar o projeto.

2.2 – Os limites para exportação como indutor de novas indústrias para Mato Grosso

Na proposta de emenda à justificativa, o autor do projeto originário muda o tom argumentos e passa a trabalhar a ideia de que a fixação de um limite para a exportação proposta tem o viés de incentivar a instalação de indústrias em Mato Grosso. Mais uma vez há nobreza na proposta, no



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



entanto a solução simplista de promover uma reserva de estoque não parece ser o fator que determinará novas plantas industriais em nosso Estado.

Sem dúvidas existem fatos que são preponderantes para a instalação, manutenção e ampliação das indústrias em Mato Grosso e a FIEMT (Federação das Indústrias de Mato Grosso) fez uma longa rodada de debates com os industriais do Estado buscando verificar quais são os entraves para o setor. Assim, foi formulado um documento e entregue aos então candidatos ao Governo do Estado no ano de 2018, com propostas para 2019-2022 e também consta de página da *internet* vídeo explicativo desses fatores, acessível em <https://m.facebook.com/SistemaFIEMT/videos/1040041222842923/>.

No documento/vídeo, são apontados os seguintes pontos necessários para a indústria:

- 1 – Segurança Jurídica;
- 2 – Eficiência do Estado, Governança e Desburocratização;
- 3 – Educação;
- 4 – Financiamento;
- 5 – Recursos Naturais;
- 6 – Tributação;
- 7 – Relações de trabalho;
- 8 – Infraestrutura;
- 9 – Política industrial de inovação e comércio exterior.

Como vemos, não consta dentre as prioridades da indústria uma reserva de matéria-prima local para que se instalem novas plantas. O que a indústria demonstra precisar ao longo dos tempos é, sobretudo, logística e regras jurídicas e tributárias claras e perenes, para que possa fazer um planejamento de longo prazo que garanta os investimentos.

Essa medida em que se propõe a reserva da produção na expectativa de aumento do parque industrial não condiz com as prioridades da indústria, que não padece por falta de matéria-prima. A indústria tem sua agenda com os temas acima descritos. Assim, também este argumento não promove viabilidade ao projeto.



2.3 – O estabelecimento de um limite para exportar com isenção do ICMS

Em que pesem os argumentos tanto de caráter de segurança alimentar, quanto de preocupação com a ampliação do parque industrial do Estado, o projeto, em sua essência, promove, de fato, uma busca pela tributação de parte das exportações de *commodities* de Mato Grosso.

Isso fica muito claro na medida em que o projeto em nenhum momento proíbe que seja exportada a produção, mas que o excedente ao limite imposto (50% no projeto original e 70% no substitutivo integral) seja tributado.

Não obstante tenha sido citado no Relatório, transcrevemos novamente:

Art. 3º Esta Lei dispõe obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos que realizem as seguintes operações:

I - Saídas com o fim específico de exportação para o exterior do país, **amparadas pela não incidência**, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgão:

[...]

II - Remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado, **com suspensão de cobrança de imposto**, para o fim específico de exportação para o exterior do país;

[...]

Vejamos que a limitação proposta incide apenas sobre os estabelecimentos que realizem operações de exportação **sem pagamento de imposto**. Assim, caso haja o pagamento de tributos, a lei não tem promover nenhuma restrição.

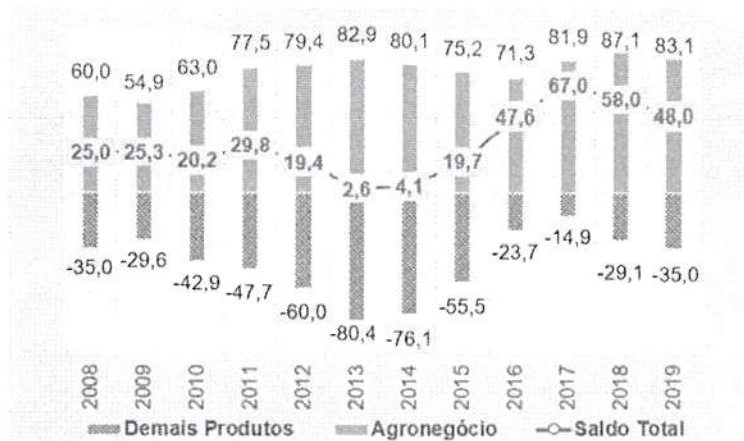
Com essa determinação no texto normativo, os argumentos das justificativas se desmontam e o projeto mostra o escopo de promover um aumento da arrecadação do Estado. Para isso, verifiquemos essa outra faceta.

Antes de tudo, lembremo-nos de que a isenção do ICMS para a exportação foi uma determinação de lei federal (Lei Kandir), visando promover maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional. Com essa medida a política nacional de exportações afirmava que a proposta era a de exportar produtos, não impostos.

Dessa maneira, a produção brasileira tornou-se muito mais competitiva. Os produtos agropecuários têm sido quem provê o saldo positivo de nossa balança comercial. Segundo dados coletados no site da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), temos:



Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2008 a 2019 (em US\$ bilhões)



Fonte: AgroStat/MAPA. Elaboração CNA.

(Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>, acesso em 15/12/2020).

Em artigo intitulado “Implicações da Lei Kandir Reflexos atuais”, de autoria de Celso Luís Rodrigues Vegro e Adriana Damiani Correia Campos, publicado no *site* do Instituto de Economia Agrícola, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, debatendo sobre os efeitos da desoneração da exportação, observamos:

A zeragem da alíquota de ICMS incidente sobre as exportações dos produtos primários e semielaborados (considerados aqueles com até 60% da composição de seu custo oriundo de bens primários), conferiu evolução positiva no saldo da balança comercial brasileira, notadamente para os produtos incluídos no chamado agronegócio. Em 2018, por exemplo, o resultado cambial superou US\$101 bilhões, e representou quase sete vezes mais do que o contabilizado em 1997 (Figura 2).

[...]

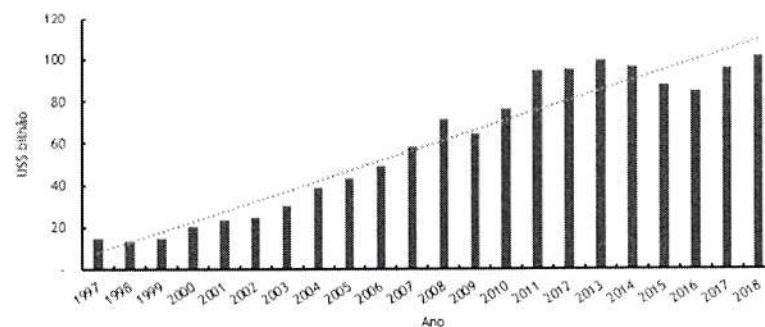


Figura 2 - Exportações do Agronegócio, Brasil, 1997 a 2018.

Fonte: Elaborado a partir de dados básicos do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA Indicadores. Brasília: MAPA, 2019. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: maio 2019.



(Disponível em <http://www.iea.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=14615>, acesso em 15/12/20).

A proibição da exportação ou da tributação, conforme pretende o projeto, pode promover um desequilíbrio na balança comercial e, até mesmo, no fluxo da produção agropecuária, uma vez que a tributação importará em maior custo da produção, com inevitável perda de competitividade no mercado mundial.

Para refutar esse possível desequilíbrio, é tradicional citar o Estado de Mato Grosso do Sul, que, por meio do Decreto 11803, de 23 de fevereiro de 2005, também estabeleceu limites para a exportação desonerada.

O citado Decreto, inclusive, serviu de inspiração para o texto apresentado por este Projeto de Lei nº 349/2020. Aliás, em muitos momentos o PL 349/20 é *ipsis literis* o decreto sul-matogrossense, em um pensamento de que o que funcionou por lá, também funcionará aqui.

Ocorre que temos números muito diversos dos vizinhos do sul, o que nos coloca em outro nível de produção. Segundo dados do Ministério da Agricultura, temos:

Ranking dos Estados no VBP

Valores em R\$*

Ranking	ESTADOS (10 maiores VBP)	2020
1º	Mato Grosso	113.446.082.882
2º	Paraná	85.546.171.586
3º	São Paulo	83.617.273.965
4º	Minas Gerais	67.993.768.531
5º	Rio Grande do Sul	63.416.146.682
6º	Goiás	56.672.709.705
7º	Mato Grosso do Sul	39.141.796.357
8º	Bahia	31.859.863.896
9º	Santa Catarina	22.710.523.588
10º	Pará	15.253.216.393

Fonte: CGAPI/DFI/SPA/Mapa

(Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-marco-de-2020>, acesso em 15/12/20).



Com dados de fevereiro de 2019, temos que o Valor Bruto da Produção de Mato Grosso é quase quatro vezes maior que o de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito aos grãos, a CONAB apresenta os seguintes números:

Agricultura

Principais estados produtores de grãos em 2020:

1	MT	72,8	milhões t
2	PR	40,2	milhões t
3	RS	31,8	milhões t
4	GO	24,5	milhões t
5	MS	20,0	milhões t
6	MG	14,6	milhões t
7	SP	9,6	milhões t
8	BA	8,5	milhões t
9	SC	6,7	milhões t
10	MA	5,4	milhões t

Fonte: Conab. *estimativa

(Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-marco-de-2020>, acesso em 15/12/20).

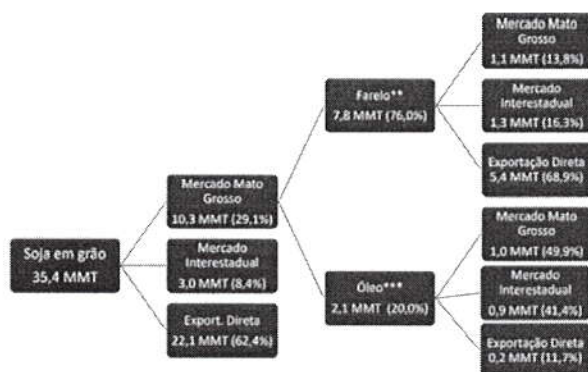
A produção de grãos de Mato Grosso do Sul é de menos de 30% da produção de nosso Estado. Se por lá há a obrigatoriedade de que 50% da produção sejam comercializados internamente (10 milhões de toneladas), temos o equivalente a menos de 15% (quinze por cento) do que Mato Grosso produz de grãos.

Em apresentação do Instituto Mato-Grossense da Agropecuária (IMEA) à CPI da Renúncia Fiscal desta Assembleia Legislativa foram elencados seguintes slides:



Soja em Mato Grosso

Oferta e Demanda soja



- ✓ A demanda interna e externa para a soja mato-grossense elevou a expectativa de esmagamento e exportações para níveis recordes na safra 19/20;
- ✓ É importante citar aqui a quebra de safra que ocorreu na região sul do país, que propicia uma maior demanda pela oleaginosa de Mato Grosso, tanto para exportação, como para consumo interestadual.

Fonte: Imea *Estimativa



Milho em Mato Grosso

Oferta e Demanda milho



- ✓ A demanda interna ganhou destaque nos últimos tempos. A implantação de novas usinas produtoras de biocombustível aumentou o consumo do milho dentro do estado.
- ✓ No que se refere a exportação, o volume visto até o momento fica menor que o visto para o mesmo período do ano passado, mas ainda ocupa o maior destino do grão. Além disso, a menor produção da região sul do país pode aumentar o consumo do mercado interestadual.

Fonte: Imea *Estimativa



Observando os dados apresentados pelo IMEA, temos que a **destinação de milho e soja para o mercado interno mato-grossense** é de pouco mais de 20 milhões de toneladas, o que equivale a toda a produção sul-mato-grossense. Com essa discrepância da produção, a busca de uma política local baseada na experiência do vizinho não parece cabível.



No mais, a regulação da comercialização pode variar para mais ou para menos, conforme as necessidades do mercado.

Foi assim, por exemplo, que se passou a destinar um maior volume de milho para o mercado interno após a instalação das usinas de etanol de milho. Não houve a necessidade de uma norma impeditiva de exportação para que houvesse a instalação da indústria aqui, mas de uma política de Estado de incentivos fiscais e de busca de um mercado consumidor.

A busca de um limitador da exportação com o fito de ser uma proposta arrecadatória é contrária ao pensamento que busca avanços e crescimento. A proposta incide como um fator de desincentivo, em que há a punição aos produtores por serem eficientes.

No mais, no que diz respeito à parte normativa em si, há um excesso normativo, no qual, no formato de lei há uma regulamentação típica de decretos. Com essa redação, além de todo o já explanado, ainda há o engessamento na lei de condicionantes que são, pela sua essência, medidas que flutuam ao longo dos tempos, tais como exigências documentais, como relação de sócios e certidões negativas para comprovações diversas, como no artigo 6º e incisos.

III – Do Voto

Assim, conforme longamente tratado no presente estudo temos que:

1 – ao contrário do que se explana em justificativa inicial, a medida proposta não promoverá segurança alimentar aos brasileiros (item 2.1);

2 – ao contrário do que se explana na proposta de emenda da justificativa, a medida por si não promove a industrialização do Estado (2.2);

3 – o contexto do projeto visa, de fato, um aumento da arrecadação e se utiliza de uma proposta de incidência do ICMS sobre 50% da produção exportada (2.3).

Na análise feita, a proposta caminha na contramão do desenvolvimento do Estado e uma cobrança de tributos em Mato Grosso poderá ser um fator de desincentivo da produção de nosso Estado.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 349/2020 nos termos do correspondente Substitutivo Integral, de autoria do Deputado João Batista, por serem contrários ao interesse público e contrários ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Em face ao exposto, a propositura analisada, inclusive a iniciativa original, caso sejam executadas, podem provocar uma enorme insegurança quanto à continuidade da produção e exportação de commodities, notadamente o complexo soja (grãos, farelo e óleo), bem como outros produtos da pauta de exportações mato-grossenses, bem como uma elevação da carga tributária, através do aumento da cobrança do ICMS e, sobretudo, uma insegurança jurídica, pois a Lei Kandir veio justamente na contramão do requerido nesta iniciativa, ou seja, desonera de ICMS as exportações de commodities do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 349/2020 nos termos do Substitutivo Integral nº 1, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 349/ 2020 - Parecer nº 200/ 2020	
Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2020	
Presidente (a): Deputado (a) Carlos Avallone	
Relator (a): Deputado Carlos Avallone	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 349/ 2020 nos termos do Substitutivo Integral nº 1, de autoria do Deputado João Batista.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	08 de junho de 2021 às 10:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 349/2020
Autor:	Deputado Wilson Santos
Relator:	Deputado Carlos Avallone

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>X</u>
Dep . Nininho	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>01</u>

Resultado Final

REJEITADO o PL nº 349/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Nininho deliberaram presencialmente.


Ricardo Araujo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico